TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 695872 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO;

Processo: 695872

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Carmo do Rio Claro

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Glaydson Santo Soprani Massaria

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Carmo do Rio Claro, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Borges, CPF 089.620.738-20, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 48 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 51, que fez juntar a documentação de fl. 57 a 63, conforme certificação de fl. 64.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 19, não foram sanadas, fl. 66 a 69.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, fl. 71 a 74.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos que a irregularidade apontada na análise inicial, fl. 09, relativa ao Repasse de Recursos à Câmara Municipal, não foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico, às fl. 57 a 63.

Verifica-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 19, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1 Repasse de Recursos à Câmara Municipal

Apontou-se, à fl. 09, que o repasse de recursos à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000. O percentual do repasse alcançou 12,96%, ou R$ 672.000,00, excedente em 4,96%, o que correspondeu a R$ 257.110,14.

Na defesa, o responsável sustentou que considerou na base de cálculo do limite de gastos da Câmara o valor de R$ 1.641.406,20, recebido de transferência da cota parte da compensação financeira de recursos hídricos, repassado ao município durante o exercício de 2004 e classificado em receita como indenização, fl. 57.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

Reexaminando o processo, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que a receita de transferência da cota parte da compensação financeira de recursos hídricos não faz parte das receitas contempladas no art. 29-A da CF, não sendo considerada, portanto, para cálculo do repasse à Câmara Municipal.

O Órgão Técnico, à fl. 67, refez sua análise inicial de fl. 09, desta vez excluindo o valor retido para formação do FUNDEF da base de cálculo do repasse ao legislativo, de acordo com o entendimento exarado por esta Corte de Contas na Consulta 680.445, de 10/12/2003, anterior ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência 685.116, de 06/04/2005, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de mesmo sentido.

Entretanto, a Sessão Plenária de 24/03/2010 (Acórdão publicado no "Minas Gerais" de 27/04/2010), ao dar pronunciamento ao pedido de reexame do parecer prévio das contas da Prefeitura de Goianá, do exercício de 2004, adotou tese nova no sentido de alterar a metodologia utilizada para o exame das prestações de contas ainda não apreciadas, anteriores ao citado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quanto ao cômputo da parcela retida para a formação do FUNDEF na base de cálculo para os repasses à Câmara Municipal.

Acompanhando a referida decisão, foram refeitos os cálculos dos valores a serem repassados ao Legislativo, sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF e ainda assim foi constatado um repasse a maior no valor R$ 179.231,70 que corresponde a 10,91%.

Dessa forma, e mesmo após essa nova decisão, o repasse à Câmara, no valor de R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais) ou 10,91%, manteve-se acima do limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior [1] - imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

[1] R$ 6.159.603,79, conforme demonstrado à fl. 37 e 38.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

•**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** aplicou o equivalente a 32,38% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 16;

•**Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 24,60% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 16;

•**Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 46,43% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16; sendo:

- dispêndio do Executivo: 43,58%, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

- dispêndio do Legislativo: 2,85%, conforme alínea a, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. João Batista Borges, CPF 089.620.738-20, Prefeito, à época, do Município de Carmo do Rio Claro, relativas ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, tendo em vista que o repasse de 10,91% à Câmara Municipal, extrapolou em 2,91% o limite fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000.

O Município incluiu, indevidamente, na sua base de cálculo, o valor de R$ 1.641.406,20 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos) recebido de transferência da cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos, não previsto no cômputo da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício financeiro anterior, evidenciadas no § 5º do art. 153 (quota-parte do IOF/Ouro, definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial) e nos artigos158 (IRRF sobre rendimentos pagos a qualquer título e quotas-partes do ITR, do IPVA e do ICMS) e 159 (FPM e quota-parte do IPI/Exportação).

Registro, ainda, que na esma base de cálculo, foi incluído o valor retido para a formação do FUNDEF, conforme entendimento desta Casa consubstanciado na resposta à Consulta n. 837.614, de 29/06/2011.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.